Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15069/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19388/2015
PROTOCOLO	: 1645933
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO	: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO
INTERESSADO (A)	: SOBRAL – CHAVES E CARIMBOS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/PGJ/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 38/PGJ/2013, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Sobral – Chaves e Carimbos Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de chaves, instalação e manutenção de fechaduras e abertura de armários e gavetas. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 40/PGJ/2013, do **contrato** (segunda fase) e do **primeiro ao terceiro termo aditivo ao contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, conforme se observa na Análise n. 7605/2017 (peça n. 36, fls. 1842-1849) e no Parecer n. 18653/2017 (peça n. 37, fls. 1850-1851). A 1ª ICE apontou ainda que o contrato e o primeiro termo aditivo foram remetidos intempestivamente a este Tribunal, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Pregão Presencial n. 40/PGJ/2013;

b) do Contrato Administrativo n. 38/PGJ/2013 (segunda fase), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Sobral – Chaves e Carimbos Ltda. – ME;

c) do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/PGJ/2013;

II – **aplicar multas** ao senhor **João Albino Cardoso Filho**, inscrito no CPF 065.764.511-72, Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 38/PGJ/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/PGJ/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT